

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2013

Regulamenta os Art. 107, § 5º, IV e § 9º; Art. 57, XVI; Art. 109, § 1º III e 108-A, § 1º e § 2º, todos da Lei Orgânica do Município de Buritis/RO e dá outras providências

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Vereador JÚLIO CESAR FRASSON DE LARA, no uso das suas atribuições e com supedâneo no § 8º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Plenário da Câmara Municipal aprovou e fica Promulgada a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DO CONCEITO E CONDIÇÕES**

Art. 1º. A emenda parlamentar, prevista no art. 107, inciso IV, do § 5º, da Lei Orgânica do Município de Buritis/RO, é o instrumento de participação popular, exercida através dos Parlamentares Municipais, na elaboração de seus respectivos orçamentos.

§ 1º. Fica proibida a apresentação e a aprovação de emendas parlamentares que firam os princípios esculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou que violem princípios Constitucionais.

§ 2º. A inclusão de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual do Município, não poderá determinar, em qualquer hipótese, o aumento do valor total do orçamento apresentado, exceto se houver incongruências ou constatação de que tal valor não é condizente com a realidade financeira e orçamentária do Município.

§ 3º. As Emendas Parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, podendo ser provenientes de anulação de despesas, excluídas as despesas que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO**

Art. 2º. Após o recebimento da Lei Orçamentária Anual do Município de Buritis, pela Câmara de Vereadores, para vigência no ano seguinte, a presidência determinará:

§ 1º. Que seja feita a leitura da mensagem que encaminha o respectivo Projeto de Lei, pela Mesa Diretora, no plenário, na primeira sessão ordinária após o seu recebimento.

§ 2º. Em seguida determinará que, em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sejam distribuídas cópias integrais do Projeto de Lei, aos vereadores que compõem o legislativo Municipal;

§ 3º. Posteriormente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser entregue o Projeto de Lei à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, mediante comprovação do efetivo recebimento da mesma, com a aposição de data, hora e assinatura do Presidente da referida Comissão, que em igual prazo procederá a entrega ao Relator da mesma Comissão.

Art. 4º. Após o recebimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será imediatamente aberto prazo para a apresentação de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, pelos Vereadores, não podendo o total de tais emendas ultrapassarem o percentual de 3,5% (três e meio por cento) do Orçamento Líquido Municipal previsto na mesma proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual previsto neste artigo, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Buritis, deverá ser fracionado em 11 (onze) partes, cabendo a cada um dos vereadores a apresentação de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS que atinjam, no máximo, 0,32%, do Orçamento Líquido Anual.

Art. 5º. As propostas de EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, deverão ser apresentadas em documento próprio, com a identificação do vereador que a apresentou, bem como fazendo constar especificamente o montante, em reais, de cada uma delas, bem como e a especificação clara da sua destinação.

§ 1º. A entrega da proposta prevista neste artigo, será efetuada diretamente ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que procederá a análise individual das mesmas.

§ 2º. Em uma análise preliminar, o Relator da CFO verificará a possibilidade legal de aplicação da emenda, bem como, a possibilidade na sua destinação e a observância aos princípios da legalidade e da moralidade.

ful



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 3º. O Relator deverá abstrair-se dos fins almejados com a proposição, voltando-se exclusivamente para os fins orçamentários e financeiros, veiculados pela futura norma para a sua concretização.

Art. 6º. Havendo, na Lei Orçamentária Anual, a previsão da despesa abrangida pela Emenda Parlamentar e sendo esta genérica, poderá, o Vereador proponente, modificá-la concedendo-lhe destinação específica, ou mesmo poderá ser procedida a sua adequação pelo próprio Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, desde que não altere o seu objetivo e não viole a intenção de conteúdo.

Art. 7º. Feitas as análises e adequações necessárias, serão incluídas na proposta orçamentária, as emendas apresentadas pelos vereadores.

§ 1º. Sendo qualquer das emendas considerada inviável do ponto de vista orçamentário ou financeiro, ou não tendo a mesma obedecidos os padrões exigidos, receberá votação individual da CFO e, recebendo parecer contrário da maioria, proceder-se-á a comunicação ao Vereador proponente para que, no prazo de 03 (três) dias úteis altere seu conteúdo, procedendo as adequações necessárias.

§ 2º. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação do vereador proponente a emenda será considerada rejeitada na Comissão, sendo conseqüentemente arquivada.

§ 3º. Havendo a recusa do vereador na retificação ou adequação da emenda, ou tendo apresentado tal retificação ou adequação, seja constatada pela Comissão a continuidade da inviabilidade inicialmente constatada, a emenda será encaminhada individualmente ao Plenário da Câmara Municipal, onde haverá, no seu julgamento, a possibilidade de manifestação do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e do vereador proponente, sendo que, submetida a votação, e sendo aprovada, integrará o texto da LOA e, sendo rejeitada será arquivada definitivamente, sendo que, em ambos os casos será considerada a maioria simples dos presentes na sessão ordinária.

Art. 8º. Compilado o texto integral da LOA, incluídas as Emendas Parlamentares, o Relator da CFO, elaborará parecer conclusivo e submeterá o mesmo a análise e votação dos demais membros da comissão e, se aprovado por maioria, será o parecer, juntamente com o texto final do Projeto de Lei Orçamentária, encaminhado ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, que o colocará em discussão e votação no máximo na segunda sessão ordinária após a sua entrega.

Art. 9º. Não serão permitidas apresentações de Emendas Parlamentares, com fundamento ao art. 107, 5º, IV, após a entrega do parecer por parte da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. Havendo dúvidas sobre a legalidade e Constitucionalidade de qualquer conteúdo do texto final aprovado na Comissão de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Finanças e Orçamento, poderá o plenário, por maioria de votos, requerer o parecer da Comissão de Justiça e Redação, especificamente sobre o ponto controverso.

§ 1º. Sendo solicitado pelo plenário o parecer da CLJ, esta receberá na mesma sessão o pedido e deverá apresentar o parecer sobre o assunto, no máximo até a sessão ordinária seguinte.

§ 2º. O parecer exarado pela CLJ será submetido a análise do plenário da Câmara e, se aprovado, sendo pela legalidade e constitucionalidade do ponto controverso, integrará definitivamente o texto final da LOA e, sendo contrário, será excluído.

Art. 11. Feitas as adequações e votações preliminares, previstas no artigo anterior, será o texto submetido para deliberação do plenário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A CFO poderá requerer da presidência da Casa Legislativa, a contratação de assessoria profissional específica para a os procedimentos, análises e decisões no que concerne ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. As despesas inclusas a LOA, por meio de Emendas Parlamentares, deverão conter, após o seu lançamento no texto, a indicação: "(art. 107, 5º, IV, da LOM)".

Art. 14. A execução das previsões orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares, nos termos do **Art. 57. XVI, da Lei Orgânica Municipal**, serão de execução obrigatória dentro do mesmo exercício fiscal para o qual foram apresentadas.

§ 1º. A não obediência do princípio da obrigatoriedade prevista na Lei Orgânica e neste artigo, determinará a responsabilização do chefe do Poder Executivo Municipal, com a aplicação das penalidades aplicáveis amparadas em Lei, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do próprio Poder Legislativo Municipal e/ou por meio do Poder Judiciário.

§ 2º. O Poder Executivo deverá reservar, no Projeto de Orçamento Anual, o valor total destinado a Emendas Parlamentares, em contas de despesa genérica, que poderá constar da Reserva de Contingência, possibilitando, posteriormente, nos termos desta Lei Complementar, a destinação específica individualizada para cada Emenda.

Art. 15. É vedado o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo Municipal, de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, decorrentes de Emendas Parlamentares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 16. Fica vedada qualquer prática de favorecimento, privilégio ou priorização, na liberação das Emendas Parlamentares, com base em partido político, grupo de apoio ao executivo ou com base em número de votos obtidos em pleitos eleitorais em determinada localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação dos recursos destinados ao atendimento das Emendas Parlamentares deverá ser feita, na sua totalidade até o último mês do exercício fiscal para o qual foi aprovada e deverá, na medida do possível, atender mensalmente, de forma proporcional a totalidade dos vereadores.

Art. 17 – Deverão ser liberados, no primeiro semestre do exercício fiscal, no mínimo 1,75%, sobre o orçamento líquido do Município, para o atendimento das Emendas Parlamentares que compuserem a LOA.

Art. 18 – A Câmara Municipal redigirá material específico a ser encaminhado ao Poder Executivo, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, contendo especificamente as Emendas Parlamentares a serem implementadas no exercício fiscal a que se refere.

Art. 19 – A liberação de recursos provenientes de emendas parlamentares, ficará sujeito ao atendimento de preceitos esculpidos na legislação Federal, Estadual e Municipal, principalmente quando se referir a benefícios a entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o recebimento de recursos, serviços, obras ou equipamentos, tratando-se de entidades, deverão ser adotados os mesmos parâmetros e padrões determinados em lei federal, tanto quanto a legalização da entidade, quanto a prestação de contas.

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei, serão dirimidos através da aplicação subsidiária da legislação Federal, Estadual ou Municipal aplicável ao caso.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara
Municipal de Buritis - RO, aos cinco dias
do mês de dezembro de dois mil e treze.

PUBLICADO EM MURAL

Lei Autorizativa 13/97 e Lei 717/2013

Publicação nº

De: 05/12/13 A: 04/01/14

Assinatura *Andréia Aparecida de Lima*

Andréia Aparecida de Lima

Resp. Publicação de Atos Oficiais

Dec. 4299/GP/PMB/2013

JÚLIO CESAR FRASSON DE LARA

Vice-Presidente

PUBLICADO NO MURAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Lei Autorizativa 13/97 e Lei 717/2013

De: 05/12/2013

A: 04/01/2014

Edwigees Vogere

Diretora de Apoio Legislativa

Portaria 005/2013